

sicões em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba,
aos doze dias do mês de junho do ano de mil
novecentos e sessenta e um.

O Prefeito Municipal.
Alcides da Rocha Mendes

Lei nº 98

(Cria o Serviço de Estradas de Rodagem do Municipi-
pio de Curitiba (SERM de Curitiba) e dá outras
providências).

Eu, Alcides da Rocha Mendes, -
Prefeito Municipal de Curitiba,
Comarca de Monte Apraxível, -
Estado de São Paulo, usando das
atribuições que me são conferi-
das por lei, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal
de Curitiba decretou e eu promulgo a seguinte
lei:-

Artigo 1º. Fica criado o Serviço
de Estradas de Rodagem de Curitiba (SERM de
Curitiba), diretamente subordinado ao Prefeito -
Municipal, órgão a que se refere a Alínea 'a' do -
artº 7º, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, ao -
qual compete os encargos da construção, melhoramen-
tos, pavimentação e conservação de estradas e cami-
nhos municipais, inclusive obras de arte correntes
e especiais, além de serviços afins.

Artigo 2º. O SERM de Curitiba
terá a seguinte organização:

I - Órgão Consultivo: Conselho Rodoviário Municipal;

II - Órgãos Executivos:-

- a) Diretoria;
- b) Seção de Obras Rodoviárias;
- c) Seção Administrativa.

Artigo 3º. A orientação superior do SERM de Curitiba será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:-

- a) - O Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- b) - Os programas e orçamentos anuais de trabalhos do SERM de Curitiba;
- c) - A aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERM de Curitiba;
- d) - As tabelas numéricas de mensa-listas e diaristas de obras do SERM de Curitiba;
- e) - A regulamentação da presente lei e o regimento interno do SERM de Curitiba;
- f) - As operações de créditos necessários a execução dos programas anuais de trabalho;
- g) - O estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio e trans-tipo para cálculos das pontes e obras de arte correntes, correspondentes as diversas classes de estradas e caminhos Municipais;

b)- Dividas de interpretação ou consequente de omissões desta Lei.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a designar servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, para, sem prejuizo das suas funções, exercerem os cargos ora criados, contanto que satisfaçam as condições exigidas neste Artigo, os quais perceberão, além dos seus vencimentos dos cargos que já exercem, mais uma gratificação que não poderá exceder a um terço desses vencimentos, digo,

Artigo 4º. O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum;

- a)- Prefeito Municipal;
- b)- Diretor do SERM de Curitiba;
- c)- Um representante da agricultura e pecuária;
- d)- Um representante do comércio;
- e)- Um representante da indústria;

§ 1º. O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas "c", e "d" e "e" serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade, que representem de fato a respectiva classe.

§ 2º. Os membros do Conselho Rodoviário Municipal não percebem vencimentos ou qualquer outra remuneração pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço re-

levantante, e perderão seus mandatos no Conselho, caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas, ou cinco interpoladas.

Artigo 5º. O diretor do SERM de Curitiba terá as seguintes atribuições:-

a) - dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;

b) - contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte corrente e especiais, observadas as normas técnicas vigentes no DNER;

c) - elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d) - apor o seu visto em todas as contas e folhas de pagamentos de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM de Curitiba antes que o Prefeito Municipal, ordene o pagamento;

e) - submeter devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos de competência deste;

f) - participar do Conselho Rodoviário Municipal, sem direito de voto em assuntos referentes a prestações de contas do SERM de Curitiba e irregularidades de sua responsabilidade, bem assim exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º. Ficam criados no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Curitiba os cargos, em Comissão, de Dire-

tor, Administrador Geral e Chefe de Seção - Administrativa, todos de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, devendo esse pessoal ser constituído de pessoas reconhecidas por suas competências e idoneidade, com os vencimentos fixados por lei.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a designar servidores do atual quadro da Prefeitura Municipal, para, sem prejuízo das suas funções, exercerem os cargos ora criados, contanto que satisfaçam as condições exigidas neste Artigo, os quais perceberão, além dos vencimentos dos cargos que já exercem, mais uma gratificação que não poderá exceder de um terço desses vencimentos.

Artigo 7º. A Lei Orçamentária do município de Curitiba, destinara inteiramente a construção, melhoramentos, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

a) - As quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;

b) - A dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% (cinco por cento) de sua receita tributária;

c) - Os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinadas as obras rodoviárias especificadas;

d) - O produto de operação de créditos realizada, e em virtude de leis especiais, pa-

na fins rodoviárias;

e) - Taxas e contribuições de melhorias;

f) - O produto de subscrições da Petrobrás, e outras de acordo com legislação;

g) - Legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devam competir SEM de Curitiba.

Artigo 8º. O SEM de Curitiba - subordinará às suas atividades a um Plano de Primeira Urgência organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva desse plano.

Parágrafo Único - Os programas anuais de trabalho do SEM de Curitiba - serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nele devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o Artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º - A Diretoria de Obras e Acessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Curitiba, independentemente de qualquer remuneração ou gratificação, darão - assistência ao SEM de Curitiba, mediante solicitação do seu Diretor ao Prefeito Municipal.

Artigo 10º - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao município de Curitiba, atingirem a um 'quantum' igual ou superior a Cr\$ 5.000.000,00 - (cinco milhões de cruzeiros), anuais, o SEM de

Buritama, será exigido em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante Lei Municipal.

Artigo 11 - Dentro de 90 - (noventa) dias, o Prefeito Municipal baixará decreto - regulamentando a presente lei.

Artigo 12 - No corrente exercício de 1.961, os serviços, obras e atribuições do SERM de Buritama serão executados e exercidos pela Diretoria de Obras e Serviços Municipais, que apresentará no encerramento do exercício, relatório e balancete em separado da Receita e Despesa em obras ou em andamento.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritama,
aos dezesseis dias do mês de julho do ano de -
mil novecentos e sessenta e um.

6 Prefeito Municipal
Alcides da Rocha Mendes

Lei nº 99

Eu, Alcides da Rocha Mendes, Prefeito Municipal de Buritama, Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal de Buritama, decretou eu promulgo a seguinte lei:—